

Instituição de Colocação	N.º de vagas — Normal
Loures- Odivelas (sede: Sacavém)	12
Amadora (sede: Amadora)	7
Sintra (sede: Sintra)	15
Cascais (sede: Cascais)	11
Estuário do Tejo (sede: Alhandra)	9
Almada — Seixal (sede: Almada)	18
Arco Ribeirinho (sede: Barreiro)	11
Arrábida (sede: Setúbal)	11
Oeste Norte (sede: Caldas da Rainha)	8
Oeste Sul (Torres Vedras)	8
Médio Tejo (sede: Torres Novas)	5
Lezíria (sede: Santarém)	9
<i>Subtotal</i>	160
Administração Regional de Saúde do Alentejo (ACES/ULS)	
Alentejo Central (sede: Évora)	8
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E. (sede: Beja)	4
Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E. (San- tiago do Cacém)	2
Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E. (sede: Por- talegre)	4
<i>Subtotal</i>	18
Administração Regional de Saúde do Algarve (ACES/ULS)	
Algarve I — Central (sede: Faro)	10
Algarve II — Barlavento (sede: Portimão)	4
Algarve III — Sotavento (sede: Tavira)	4
<i>Subtotal</i>	18
Região Autónoma dos Açores	
Ilha de S. Miguel (Centro de Saúde de Ponta Delgada)	4
Ilha do Faial (Centro de Saúde da Horta)	1
Ilha da Terceira (Centro de Saúde de Angra do Heroísmo)	1
<i>Subtotal</i>	6
Região Autónoma da Madeira	
Centro de Saúde Bom Jesus	2
Centro de Saúde Estreito Câmara de Lobos	2
Centro de Saúde Nazaré	1
Centro de Saúde Caniço	2
Centro de Saúde Machico	2
Centro de Saúde Santa Cruz	1
<i>Subtotal</i>	10
<i>Total da Especialidade</i>	473
Medicina legal	
Instituto Nacional de Medicina Legal	
Delegação do Norte	2
Delegação do Centro	1
Delegação do Sul	1
<i>Total da Especialidade</i>	4
<i>Total das especialidades hospitalares</i>	1 046
<i>Total das especialidades extra-hospita- lares</i>	523
<i>Total global</i>	1 569

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 13660-M/2015

Através do Acórdão n.º 509/2015, de 13 de outubro, proferido em sede de fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucionais, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, (i) a norma do artigo 2.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/90, de 28 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, na parte em que exige como condição necessária da qualificação como pessoal docente a aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, (ii) a norma do artigo 22.º, n.º 1, alínea f), do mesmo Estatuto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, que estabeleceu como requisito de admissão dos candidatos a qualquer concurso de seleção e recrutamento de pessoal para o exercício de funções docentes por ele disciplinadas, ainda que não integrem a carreira docente aí regulada, a aprovação na mesma prova, e, consequencialmente, (iii) as normas do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro.

A prova em causa, enquanto requisito geral de admissão aos concursos para lugar de ingresso na carreira docente, foi introduzida no respetivo Estatuto pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, tendo o seu âmbito de aplicação subjetivo sido alargado pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro. Na mesma linha de credibilização do sistema educativo, o Decreto-Lei n.º 146/2013 veio reafirmar, como fator da sua qualificação, a importância de uma seleção inicial de professores que permita integrar no sistema «aqueles que estão melhor preparados e vocacionados para o ensino» e a consequente exigência da aprovação numa prova, agora designada de «avaliação de conhecimentos e capacidades», como requisito prévio a observar pelos candidatos a concursos de seleção e recrutamento que ainda não tenham ingressado na carreira.

No que se refere à evolução do quadro normativo, é o próprio Tribunal Constitucional que regista duas grandes linhas de continuidade: a consistência da opção político-legislativa da instituição da prova — porque assumida pelos três últimos Governos Constitucionais em três distintas legislaturas —, que considera ser um indício muito seguro da importância que os responsáveis políticos lhe atribuem enquanto instrumento de reforço da qualidade do ensino não superior público, e a preocupação em conciliar a exigência de aprovação na prova com a realidade do exercício efetivo de funções docentes por uma parte significativa daqueles que a ela estão submetidos de acordo com critérios legais, que se encontra refletida nas normas de dispensa da prova, umas transitórias outras definitivas.

Considera também o Tribunal Constitucional que a habilitação para a docência, sendo embora condição necessária para ensinar, não confere ao seu titular o direito a ser professor, sendo portanto legítima a previsão de instrumentos destinados a verificar ou comprovar a aptidão para a docência num dado momento.

Considera ainda o Tribunal Constitucional que a prova não viola, contrariamente ao alegado, o princípio da segurança jurídica, na vertente da proteção da confiança, uma vez que não foram criadas pelo legislador expectativas de continuidade ou de imutabilidade legislativa, designadamente no que se refere ao ingresso na carreira docente ou ao exercício de funções docentes no quadro do ensino não superior público, pelo que eventuais expectativas dessa imutabilidade, criadas pelos próprios particulares, a existirem, não podem ser havidas como legítimas, justificadas ou fundadas em boas razões.

Considera finalmente o Tribunal Constitucional que, estando em causa, como defende o Ministério da Educação e Ciência, a comprovação de requisitos mínimos nos conhecimentos e capacidades transversais à lecionação de qualquer disciplina, área disciplinar ou nível de ensino — a que acresce a necessidade de promover condições de maior equidade entre os candidatos ao exercício de funções docentes, na determinação do domínio dos conhecimentos que serão objeto de avaliação, tendo em conta a natural diferenciação formativa na diversidade das instituições responsáveis pela formação inicial de professores —, a prova de avaliação não se mostra, de novo contrariamente ao alegado, nem inadequada nem desnecessária para a desejável elevação dos padrões de qualidade do ensino não superior público, nem tão pouco desproporcionada em relação ao interesse público prosseguido, porquanto «quem não preenche os requisitos mínimos estabelecidos pelo legislador quanto ao mérito, aptidão e capacidade para lecionar no ensino não superior público deve ser impedido de o fazer, sob pena de poder comprometer a qualidade do sistema de ensino correspondente e os próprios direitos daqueles que o frequentam.»

Resulta assim claro que o requisito de aprovação na prova de avaliação, previsto nos artigos 2.º e 22.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto da Carreira Docente, cumpre, no plano material, todas as exigências constitucionais em matéria de leis restritivas.

Contudo, entende o Tribunal Constitucional que esse requisito só poderia ter sido aprovado pelo Governo no exercício da sua competência legislativa autorizada, razão por que julgou inconstitucionais, no plano orgânico, as normas do Estatuto da Carreira Docente acima referidas.

Apesar de a presente decisão de inconstitucionalidade não ter força obrigatória geral, tem-se por necessário garantir um quadro normativo da

prova de avaliação que, preservando a atual orientação, afaste qualquer dúvida sobre a sua conformidade, ainda que formal, com a Constituição, pelo que, até que o mesmo seja alcançado, deve ser suspensa a realização da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, nas suas componentes comum e específica(s).

Assim, determino o seguinte:

É revogado o Despacho n.º 11423-A/2015, de 30 de setembro.

23 de novembro de 2015. — A Ministra da Educação e Ciência,
Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes.

209143664

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet:** <http://dre.pt>**Contactos:****Correio eletrónico:** dre@incm.pt**Tel.:** 21 781 0870**Fax:** 21 394 5750